

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a Equoterapia*.

**RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA**

Relatoria “ad hoc”: Senador **CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que regulamenta a prática da equoterapia, assim definida, no *caput* do art. 1º, como “método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência”.

O parágrafo único do art. 1º explicita as condições patológicas nas quais a equoterapia pode ser empregada.

O art. 2º traz a conceituação de termos relacionados à equoterapia.

O art. 3º explicita os requisitos para a prática da equoterapia, tais como: exigência de parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica; equipe multiprofissional e interdisciplinar qualificada; e acompanhamento do tratamento mediante registro sistemático e individualizado das atividades em prontuário.

São ainda descritos os programas básicos de equoterapia (art. 4º), os requisitos a serem atendidos por um centro de equoterapia (art. 5º) e os cuidados a serem dispensados aos animais (art. 6º).

O art. 7º pretende autorizar o Poder Público a reconhecer a equoterapia como método terapêutico e educacional.

O art. 8º trata da regulamentação da lei por uma Comissão Especial, da qual deve participar uma entidade civil de notória atuação e especialização na prática de equoterapia no Brasil.

O art. 9º é a cláusula de vigência da lei.

Segundo o autor, é necessário estabelecer parâmetros para a prática de equoterapia no Brasil, em face ao seu grande avanço, para que os seus praticantes sejam atendidos de forma profissional e ética, em consonância com as suas necessidades de saúde.

A proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Na CE, a proposição recebeu três emendas, todas acolhidas pelas duas Comissões que sucederam a CE no exame da matéria. As emendas nºs 01 e 02 – CE/CRA/CAE visam a corrigir falhas de redação e de técnica legislativa; e a emenda nº 03 – CE/CRA/CAE destina-se a suprimir o art. 8º, considerado como violador do princípio da separação dos Poderes.

Agora, o projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à saúde. Além disso, como à CAS coube a decisão terminativa sobre a matéria, também deverão ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos que a equoterapia é importante recurso auxiliar para o processo de reabilitação e para estimular o desenvolvimento educacional de pessoas portadoras de deficiências, especialmente as neuromotoras. Esse reconhecimento, inclusive, deu ensejo a que apresentássemos o PLS nº 456, de 2003 – já aprovado nesta Casa Legislativa –, para tornar disponível a prática da equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A equoterapia tem sido praticada em diferentes locais, tanto em instituições públicas de ensino quanto de saúde e, portanto, afigura-se como pertinente estabelecer condições mínimas que visem ao seu adequado desenvolvimento.

No entanto, consideramos que a matéria pode ser aprimorada. Primeiramente, a lei não deve explicitar condições patológicas para as quais é permitido o emprego da equoterapia. Tal definição depende do conhecimento científico, que é bastante dinâmico. Isso poderia tornar ilegal o emprego da equoterapia em situações clínicas que seriam beneficiadas por ela, ou, ao contrário, abranger condições patológicas para as quais a equoterapia venha a se mostrar indesejável.

Outro dispositivo questionável é aquele que autoriza o Poder Público a reconhecer a equoterapia como método terapêutico e educacional. Ora, o Poder Executivo não necessita de autorização legal para executar funções que são de sua competência.

A nosso ver, também seria adequado remeter detalhamentos técnicos para o regulamento sanitário, bem como proceder a uma melhor delimitação do campo de abrangência da lei. Outros ajustes também são necessários, especialmente em relação à técnica legislativa, para promover uma disposição mais adequada da matéria e eliminar problemas de ordem conceitual e redacional, no intuito de conferir mais clareza ao texto.

Quanto aos aspectos constitucionais e legais, concordamos com as Comissões que nos antecederam na análise da matéria quanto ao vício de constitucionalidade do disposto no art. 8º que, ao determinar a regulamentação da lei por Comissão Especial em que faça parte entidade civil de notória atuação e especialização na prática da equoterapia no Brasil, viola o princípio da separação dos Poderes, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo.

### III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº 4 – CAS (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE 2010

Dispõe sobre a prática de equoterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a prática da equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação, voltado para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

**Art. 2º** A prática de equoterapia está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

**Art. 3º** A prática da equoterapia será orientada em observância às seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída, no mínimo, por médico, médico-veterinário, psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalação apropriada;

b) cavalo adestrado;

c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível;

d) vestimenta adequada;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade.

**Art. 4º** Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

**Art. 5º** Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 3º desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve:

I – apresentar boa condição de saúde;

II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares;

III – ser mantido em instalações apropriadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA , Relator “Ad hoc”



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, de 2010**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 31/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos

**RELATOR:** Senador "Ad Hoc" Cyro Miranda

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 4-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 264, DE 2010

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPLIJCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLIJCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>Presidente</i>				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)	X			
JOÃO COSTA (PPL)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 31 / 10 / 2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 264 DE 20 10  
Fls. 96

Senador JAYME CAMPOS  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/10/2012



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Publicação  
Em 31.10.12

OFÍCIO Nº 167/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 31 de outubro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em turno único, a Emenda nº 4-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a Equoterapia*.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Respeitosamente,**

Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 264 DE 20 10

Fls. 47

A Presidência recebeu os Ofícios n°s 167, 190 e 193, de 2012, da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a aprovação de Substitutivos aos Projetos de Lei do Senado n°s 264, de 2010; 142, de 2008; e 408, de 2011, respectivamente.

(São os seguintes os Ofícios)

Com referência aos Ofícios n°s 167, 190 e 193, de 2012, a Presidência comunica ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas às matérias até o encerramento da discussão, no turno suplementar, perante a Comissão de Assuntos Sociais.



## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE 2010

Dispõe sobre a prática de equoterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a prática da equoterapia.

§ 1º Eequoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação, voltado para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2ª Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

**Art. 2º** A prática de equoterapia está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

**Art. 3º** A prática da equoterapia será orientada em observância às seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída, no mínimo, por médico, psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalação apropriada;
- b) cavalo adestrado;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível;
- d) vestimenta adequada;
- e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade.

**Art. 4º** Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

**Art. 5º** Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 3º desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve:

- I – apresentar boa condição de saúde;
- II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III – ser mantido em instalações apropriadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

**Senador JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**OFÍCIO Nº 176/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS**

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 4-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a Equoterapia*.

**Respeitosamente,**

  
Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 264 DE 2010  
Fls. 51